

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 781 de 2017)

Acrescente-se o seguinte § 7º ao art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994:

“**Art. 3º**

.....
§ 7º No mínimo 20% (vinte por cento) dos recursos do FUNPEN serão aplicados nos objetivos dos incisos V, VI e VII do caput.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os incisos que queremos priorizar com esta emenda dizem que os recursos do FUNPEN serão aplicados em trabalho profissionalizante e em formação educacional de presos e internados e em projetos de reinserção social de presos, internados e egressos. Trata-se de medida essencial à recuperação de nossos cidadãos que hoje estão no sistema penitenciário.

A violência no Brasil vem crescendo e tem criado muita discussão quanto às medidas a serem tomadas. Um dos maiores desafios da segurança pública é assegurar a reinserção social dos egressos do sistema carcerário, para que eles não voltem a cometer crimes.

É preciso desenvolver programas educacionais no sistema penitenciário para construir a cidadania dos presos e internados. E também investir em propostas que viabilizem o retorno dos egressos à sociedade. Cumprida a pena, se todos tiverem oportunidade de trabalho, o país poderá economizar bilhões com a redução da reincidência criminal.

Sala da Comissão,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

